



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 0000547-66.2018.5.08.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: MOZARILDO DA COSTA PERDIGAO - CPF: 442.860.662-15

ADVOGADO: GABRIEL AHID COSTA - OAB: MA0007569

ADVOGADO: KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA - OAB: MA17868

IMPETRADO: 11ª VARA DO TRABALHO DE BELEM - PARA



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gab. Des. Vicente Malheiros
MS 0000547-66.2018.5.08.0000
IMPETRANTE: MOZARILDO DA COSTA PERDIGAO
IMPETRADO: 11ª VARA DO TRABALHO DE BELEM - PARA

PROCESSO TRT-8ª/MS 0000547-66.2018.5.08.0000

IMPETRANTE: MOZARILDO DA COSTA PERDIGÃO

Advogado (s): Dr. Kalil Sauaia Boahid Mello Almeida

**AUTORIDADE COATORA: MERITÍSSIMO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE
BELÉM**

DECISÃO

Vistos etc...

I - **MOZARILDO DA COSTA PERDIGÃO**, por seu ilustre patrono, ajuizou *mandado de segurança com pedido liminar*, contra ato do **MERITÍSSIMO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, exarado pelo Exm. Juiz do Trabalho Océlio de Jesus Carneiro Moraes, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº **0001560-04.2017.5.08.0011**, que "proferiu decisão no processo sub judice determinando a constrição indevida do patrimônio do ora impetrante, sendo no dia 14/05/2018 realizada a penhora de valores em sua conta salário de forma manifestamente ilegal" (Id. c81feff - Pág. 2).

II - Na inicial do "writ", o impetrante expõe:

4. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Impetrante é trabalhador avulso no Porto de Vila do Conde, devidamente cadastrado na entidade responsável, há mais de 05 (cinco) anos, desenvolvendo suas atividades perante o OGMO e operadores portuários. Nessa situação, promoveu reclamação trabalhista, da qual foi condenado ao pagamento das custas, cujo qual ocasionou a respectiva ordem de bloqueio impugnada por meio desse mandato.



Destaca-se primordialmente que a decisão ora atacada fora proferida na ação trabalhista nº 0001560-04.2017.5.08.0011, a qual transcorre na 11ª VARA DO TRABALHO DE BELEM.

A autoridade coatora entendeu pela não concessão da gratuidade da justiça e, mais ainda, antes mesmo de findo o prazo de interposição do Recurso Ordinário do Reclamante, determinou, DE OFÍCIO, o bloqueio das contas bancárias do trabalhador, efetuando-se constrição judicial na conta corrente do Recorrente.

Frisa-se que o ato coator consiste da decisão judicial proferida em 02/05/2018, em que o juiz determinou, de ofício, o início da execução das custas contra o obreiro, tendo como consequência o bloqueio, via BACENJUD, da conta corrente do Impetrante.

Evidente, portanto, a injustiça cometida contra o trabalhador que, antes mesmo de poder recorrer da decisão, é surpreendido com o bloqueio de ofício de suas contas.

Portanto, não restou outra saída ao autor a não se impetrar o presente mandamus a fim de que seja garantido o seu direito líquido e certo de desbloqueio de sua conta salário em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, aliada ao fato das contas serem impenhoráveis.

5. DO DIREITO LIQUIDO E CERTO - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO VERGASTADA

5.1 DO DIREITO DE RECORRER DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DESTE DIREITO PELO JUÍZO A QUO, NOS MOLDES DO ART. 895, I DA CLT.

5.1.1 Não abertura de prazo para apresentação de Recurso.

Conforme pode ser constatado nos autos, a autoridade coatora iniciou, de ofício, o processo de execução contra o obreiro sem, contudo, abrir prazo para que este recorresse da decisão definitiva que determinou a condenação ao pagamento das custas na importância de R\$ 2.057,04. Tal posicionamento é totalmente discrepante com a atual sistemática da legislação aplicada ao processo do trabalho com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que tem como um de seus ditames a vedação da decisão de não surpresa.

Nesse sentido, antes de proceder com o processo executório, o douto juízo deveria determina que o obreiro tivesse a possibilidade de discutir a condenação nas custas em sede recursal, pois, somente após o término da discussão em primeiro grau relativamente às custas, é que pode o obreiro exercer seu direito ao recurso. Vejamos:

[...]

Dessa forma, vislumbra-se que a discussão sobre a condenação as custas ocorreu em apenas e 02/05/2018, com publicação dessa decisão no dia 04/05/2018. Assim, antes de proceder com a execução do obreiro, deveria possibilitar que este pudesse levar a discussão da matéria para o segundo grau, conforme se depreende no art. 895, I da CLT, até mesmo porque é inconcebível a execução de custas antes do trânsito em julgado.

5.2.2 Não observância das regras de execução e da impossibilidade de execução de ofício

O douto juízo em momento algum abriu prazo para efetivação do pagamento voluntário das custas, simplesmente procedeu de pronto com o bloqueio da conta do obreiro. Tal conduta vem de encontro com a atual sistemática trazida pelo CPC/15 que veda em, seu art. 9º, a prolação de decisão a que não tenha se dado à parte oportunidade para se manifestar.

Assim, é de se notar que, em nenhum momento, o recorrente teve a oportunidade de efetuar o pagamento voluntário de eventuais custas, sendo simplesmente surpreendido com o bloqueio de sua conta, e ficando impossibilitado de utilizar de sua renda para pagamento de suas despesas.

Nesse sentido, o art. 880, da CLT, determina que, para efetivação de ordem de bloqueio, é necessário que tenha sido procedido, anteriormente, a citação do sucumbente, de modo a lhe ser oportunizado o pagamento voluntário do montante cobrado na execução:



[...]

Por outro lado, com alteração trazida pela Reforma Trabalhista, foi extremamente restringida a possibilidade de execução de ofício pelos magistrados, só podendo ser realizada quando não há existência de advogados das partes habilitados nos autos. Vejamos:

[...]

Tal disposição já configura um excepcionalidade ao princípio da inércia da jurisdição, não podendo sofrer interpretação extensiva, sob pena de se ferir de morte os preceitos mais fundamentais da Jurisdição, que se caracteriza justamente pela adjudicação da decisão à um terceiro imparcial, limitando-se o objeto da decisão ao objeto da lide e, conseqüentemente, aos pedidos formulados pelas partes.

Nessa senda, não poderia a autoridade coatora proceder com a execução das custas sem anterior manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda mais absurdo executar a condenação em custas antes do trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, não resta dúvida, que a decisão proferida pela autoridade coatora é ilegal, pois é efetuada desconsiderando os ditames constitucionais que regem a atividade judiciária, bem como, se apresenta com um total (*sic*).

6. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DA CONTA SALÁRIO DO IMPETRANTE

Em princípio, o Art. 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil destinam-se ao regramento das tutelas provisórias, sejam baseadas em urgência ou evidência, cautelares ou antecipadas, utilizadas pelo nosso sistema jurídico para que o Estado-juiz, visando evitar perecimento de direito ou dano irreparável à parte, possa garantir a utilidade do processo, resguardando, na medida do possível, a eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é consagrado pelo nosso ordenamento jurídico o poder geral de cautela, conforme se pode notar no art. 297 do CPC, *verbis*: [...]

É matéria pacífica dentre as correntes jurídicas, que as medidas cautelares não visam à satisfação do *meritum causae*, portanto, para o seu deferimento, devemos perquirir acerca de razoável prova de existência do direito subjetivo lesado ou ameaçado, não se exigindo prova robusta do direito material, posto que aqui se trabalha tão somente com um juízo de verossimilhança.

[...]

Portanto, conclui-se que dois são os requisitos necessários para a concessão das medidas liminares, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro deles diz respeito à plausibilidade do direito reclamado, e o segundo, por sua vez, cinge-se ao perigo da parte sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em face à denegação da medida.

Tecidas as considerações preliminares necessárias acerca da natureza das cautelares, voltando ao caso concreto, destaca-se que não restam dúvidas de que há caracterização dos citados requisitos.

Tudo está apto a demonstrar que a decisão judicial que procedeu com a constrição indevida da conta do Impetrante, vinculada ao recebimento de seus salários, figura manifestamente ilegal, tendo em vista que tais valores possuem de caráter alimentar, direcionados a manutenção do Impetrante e de sua família.

Isso resta ainda mais evidente quando se leva em conta que o ato construtivo se deu de ofício, antes de findo o prazo para interposição do Recurso Ordinário, e sem que houvesse oportunidade para manifestação do obreiro relativamente à eventual recolhimento voluntário de custas.

Assim, verifica-se que o *fumus boni iuris* consta claramente representado pela ilegalidade do ato praticado, assim, tem-se por cumprido o requisito da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Pertinente ao *periculum in mora*, evidente são os danos que o impetrante já está sofrendo, tendo em vista que fora determinada a penhora de valores da conta do Impetrante, na qual à importância presente, é decorrente de sua única fonte de renda.



dirigida a sua manutenção e de sua família. Assim, não resta dúvida, sobre o caráter alimentar das verbas trabalhista.

A manutenção dos efeitos da decisão atacada, que autoriza o desconto na conta salário do Impetrante, podem gerar danos irreversíveis e irreparáveis.

Daí a necessidade urgente da pretendida liminar tutelando o direito Impetrante, garantindo que não seja realizado nenhum ato de constrição em sua caderneta de poupança até o julgamento em definitivo do presente Mandado de Segurança, evitando maiores prejuízos, como a hipótese vertente faz revelar.

Posto isto, amparado nas considerações retro, requer-se a Vossa Excelência que reconheça o preenchimento dos requisitos à concessão da liminar nesta via Cautelar, determinando que se atribua efeito suspensivo a decisão e garanta de imediato o desbloqueio da conta do impetrante.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis et ipso facti, demonstrado, assim, a presença dos requisitos, requer:

a) O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 e ss. do CPC/2015, bem como em observância à Súmula nº 423 do TST, isentando-se o Impetrante do pagamento de custas e emolumentos, uma vez que, em função da grande variação de seu salário, que é também determinado pela produção, não possui suficiente estabilidade econômica para proceder ao pagamento de referidos valores sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) Seja concedido o efeito suspensivo ao presente Mandado de Segurança, haja vista a evidente prejudicialidade da decisão agravada, de modo a ser determinado o imediato desbloqueio da conta do impetrante;

c) Que seja obstada qualquer nova tentativa de penhora na conta do impetrante, vez que essa se destina à sua manutenção e a de sua família;

d) Que seja intimada a autoridade coatora para que, caso deseje, preste as informações que achar cabíveis;

Ademais, requer sejam realizadas todas as publicações, habilitações, intimações e outros atos de interesse dos impetrantes exclusivamente no nome dos advogados GABRIEL AHID COSTA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Maranhão, sob o nº 7569 e KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA, OAB/MA nº 17.868 inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Maranhão, sob o nº 17.067, sob pena de nulidade.

Pelo exposto, confia que o presente *mandamus* será conhecido e posteriormente PROVIDO, para reformar a decisão atacada, nos moldes pleiteados acima.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apenas para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís, 15 de maio de 2018 (Id. c81feff - Pág. 4-12).

III - Analiso.

IV - Em consulta aos Sistema PJE, verifica-se que o Processo nº 0001560-04.2017.5.08.0011 encontra-se em execução definitiva. Trata-se de reclamação trabalhista em que o ora impetrante, **MOZARILDO DA COSTA PERDIGÃO**, requereu a desistência da ação, o que foi homologado pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém, após anuência da parte contrária, pois já apresentada contestação.



V - O Processo nº 0001560-04.2017.5.08.0011 foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC, c/c art. 769, da CLT, e cominadas custas ao reclamante no importe de **R\$2.057,04** (dois mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), que correspondem a 2% sobre o valor dado à causa. O MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém concedeu, ao reclamante, o prazo improrrogável e preclusivo de 15 dias para colacionar aos autos a comprovação cabal e idônea da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do § 4º, Art. 790, da CLT.

VI - O reclamante, naquele feito, em atendimento à determinação judicial, apresentou contracheque. O MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém proferiu o r. despacho a seguir transcrito (ato impetrado - Id. 408be4e):

Vistos.

1. Considerando a certidão supra, e que o reclamante traz aos autos um contracheque emitido em 21/07/2016, podendo não corresponder a realidade de sua atual condição financeira e ainda que persista o recebimento do valor do salário informado, não se enquadra no que dispõe o art. 790, par. 3º da CLT. Assim, não havendo a comprovação cabal e idônea da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, encaminhe-se o processo ao fluxo da execução, nos termos do art. 790, par. 2º, da CLT;

2. Concedo-lhe mais 5 dias úteis para demonstrar o memorial de suas despesas comparativamente aos salários, especificando cada despesas e comprovando-as, sob pena de indeferimento.

3. Expirado o prazo sem a devida e tempestiva comprovação, execute-se.

BELEM, 2 de Maio de 2018

OCELIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS

Juiz do Trabalho Titular

VII - Houve a expedição de ordem judicial para bloqueio de valores na conta bancária do ora impetrante (Id. 408be4e - Pág. 6).

VIII - A Constituição da República dispõe, no art. 5º, inciso LXIX:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

IX - A doutrina, a jurisprudência e a legislação (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 1º, § 3º) admitem o mandado de segurança preventivo.

X - Constituição Federal assim estabelece quanto à garantia do salário:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.



XI - O art. 833, IV, do CPC/2015, prevê:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

XII - Proclama a Orientação Jurisprudencial nº 153, da SBDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

XIII - O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

XIV - A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

XV - É verdade que o art. 790, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, assim estabelece:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



§ 4^a O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

XVI - Entretanto, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983 (em pleno vigor), dispõe que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, **resume-se verdadeira**".

XVII - Praticamente no mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 99, parágrafos 3º e 4º, estatui a seguinte norma, compatível com o processo trabalhista:

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular **não** impede a concessão de gratuidade da justiça.

XVIII - Ora, o art. 369, do CPC/2015, reza que "as partes têm o direito de empregar **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

XIX - O dispositivo da Consolidação da Leis do Trabalho que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), pela chamada "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/2017), **retrocede** a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

XX - Tais exigências foram abolidas desde o Governo Figueiredo, na época do Ministro Hélio Beltrão, titular do Ministério da Desburocratização, por força do Decreto nº 83.936, de 06 e setembro de 1979, que simplificou a exigência de documentos, como se vê de seus arts. 1º e 2º:

Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:

- I - atestado de vida;
- II - atestado de residência;
- III - **atestado de pobreza;**
- IV - atestado de dependência econômica;
- V - atestado de idoneidade moral;
- VI - atestado de bons antecedentes.

As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e **reputar-se-ão verdadeiras** até prova em contrário.



XXI - Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

XXII - O **acesso à justiça** e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

XXIII - O benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

XXIV - *In casu*, a declaração prestada, na petição inicial do Processo nº 0001560-04.2017.5.08.0011 (reiterada no presente feito) já seria suficiente para o deferimento da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT), independentemente de assistência jurídica sindical, cuja exigência somente ocorre para a hipótese de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/1970, Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do C. TST), o que não se confunde com o tópico em exame.

XXV - Exigir que o trabalhador faça demonstração, em memorial, de suas despesas comparativamente aos salários, mediante a especificação de cada gasto, com a devida comprovação, além de comprometer os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, parece afrontar o princípio **da presunção legal de veracidade de declaração do cidadão**, ou seu patrono, de **insuficiência de recursos**, que se harmonizam com o princípio da gratuidade, que também caracteriza o processo do trabalho, e o direito de acesso à justiça, assegurado em norma constitucional.

XXVI - Ademais, é manifesto o direito líquido e certo do impetrante, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores em conta bancária, dada a garantia constitucional e infraconstitucional de proteção ao salário (art. 7º, X/CF, c/c art. 833, IV/CPC).

ANTE O EXPOSTO:

1) **Defiro o pedido de concessão da liminar** para determinar a suspensão imediata dos efeitos do ato judicial exarado nos autos do Processo nº **0001560-04.2017.5.08.0011** (Id. 408be4e - Pág. 3-4), **especialmente** quanto à vedação da prática de ordens de bloqueio *on line* sobre os rendimentos mensais do impetrante, até a decisão final da presente ação mandamental;

2) determino sejam encaminhados os presentes autos eletrônicos ao **MERITÍSSIMO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA**, para ciência do deferimento da liminar, e para que preste as informações necessárias, no prazo de dez (10) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, e art. 227, § 2º, do Regimento Interno, deste E. Regional);

3) dê-se ciência desta decisão ao impetrante, por seu insigne patrono, por meio eletrônico e mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho;



Documento assinado pelo Shodo

4) expirado o prazo, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 299, do Regimento Interno, deste E. Regional), para os devidos fins.

Publique-se.

Belém (PA), 15 de maio de 2018.

Vicente José Malheiros da Fonseca
Desembargador do Trabalho - Relator

BELEM, 16 de Maio de 2018

VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador(a) do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
650ca91	16/05/2018 09:27	Decisão	Decisão